

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2174 / 2024

Porto Alegre, 30 de julho de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. III do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que inclui o inc. III no parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, possibilitando que a pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município possa receber benefício ou incentivo fiscal nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de acordo com a lei concessiva do benefício ou incentivo, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /24.

Inclui o inc. III no parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, possibilitando que a pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município possa receber benefício ou incentivo fiscal nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de acordo com a lei concessiva do benefício ou incentivo.

Art. 1º Fica incluído o inc. III no parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

“Art. 109.

Parágrafo único.

.....

III – nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de acordo com a lei concessiva do benefício ou incentivo.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que possibilita o recebimento de benefício ou incentivo fiscal por pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público.

Em razão do estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre causado pela enchente de maio de 2024, diversas medidas têm sido tomadas para auxiliar a população, tais como a concessão de incentivos e benefícios fiscais. Entretanto, para que seja possível a concessão de benefício ou incentivo fiscal por pessoas com infração não regularizada, é necessária a sua excepcionalização à regra disposta no art. 109 da Lei Orgânica, que impede a pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município de receber benefício ou incentivo fiscal.

Dessa forma, propomos a inclusão do inc. III no parágrafo único do art. 109 da Lei Orgânica, possibilitando que a pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município possa receber benefício ou incentivo fiscal nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de acordo com a lei concessiva do benefício ou incentivo.

São estas, Senhor Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 30/07/2024, às 17:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29617826** e o código CRC **464CC865**.
